

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n.º 004/2026, que “*Altera a redação da Lei Complementar Municipal n.º 094/2017 de 01.02.2017 que: Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Conquista, revoga a Lei Complementar n.º 025/2012 de 10.02.12 e suas alterações posteriores, e dá outras providências*”.

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista.

ASSUNTO: Análise da legalidade e constitucionalidade.

1. RELATÓRIO

Consulta apresentada pela Câmara Municipal de Conquista - MG, por seu Presidente, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar em epígrafe que objetiva alteração da Lei Complementar n.º 094, de 1-2-2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conquista.

A proposição é de autoria do Prefeito Municipal e está acompanhada de sua justificativa.

É o que se tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria contida na proposição em análise diz respeito à alteração de dispositivos da Lei Complementar n.º 094/2017, que normatiza a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conquista/MG.

2.1. Análise formal

Inicialmente, cumpre salientar que em se tratando de organização do Poder Executivo, o tema é genuinamente de interesse local, sendo matéria de





competência do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal (LOM)¹, artigo 64, inciso VI, conforme segue transcrito:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:
[...]
V. organizar a estrutura administrativa local;

A iniciativa da proposição está amparada nos preceitos constitucionais inseridos no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição da República², no art. 90, inciso XIV da Constituição do Estado de Minas Gerais³, *in verbis*, respectivamente:

CR
Art. 61 – [...]
[...]
§ 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I – [...]
II – disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
[...]
CEMG
Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:
I - [...]
[...]
XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
[...]

Nesse sentido, em observância ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Conquista reproduz os dispositivos constitucionais ao estabelecer a iniciativa privativa do Prefeito para legislar sobre matéria relacionada à estrutura e organização do Poder Executivo, conforme se depreende pela leitura do seguinte dispositivo:

Art. 158. São matérias de iniciativa reservada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
II – do Prefeito, as leis que disponham sobre:

¹ <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-conquista-mg>

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³

<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>



- a) criação de cargo, função ou emprego público na administração direta, autárquica e fundacional aumento de sua remuneração;
 - b) a organização administrativa dos serviços públicos da administração direta e indireta;
- [...]

A Câmara de Vereadores possui como função típica a apreciação de proposições que serão levadas à sanção pelo Prefeito. No caso em estudo, a sua competência de atuação encontra-se expressa na LOM, nos termos do artigo 82, inciso VIII, a saber:

Art. 82. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 83, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

[...]

VIII - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e função pública, na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No que se refere à forma do ato normativo, a matéria sobre “Organização Administrativa – criação de cargos, funções e remuneração dos servidores públicos” deve ser tratada e disposta em Lei Complementar, estando a proposição sob análise em conformidade com a prescrição do inciso X do § 2º do artigo 157 da LOM, nos termos que se seguem:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 2º Consideram-se **Leis Complementares**, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

X - a **lei de criação de cargos**, aumento de vencimentos e funções ou empregos públicos; (**destacado**).

Acrescente-se que toda matéria tratada por lei complementar requer aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dicção do § 1º do artigo acima mencionado.

Na sequência, passa-se ao estudo do conteúdo da matéria.

2.2. Análise material

Superada a análise formal relativa à competência de iniciativa e a forma do ato normativo, segue-se ao estudo do conteúdo da proposição, a qual se



apresenta no sentido de promover a reestruturação parcial da organização administrativa do Poder Executivo e visa adequar alterações já realizadas pelas Leis Complementares n.º 184/25 e 186/25, como se depreende pela leitura da justificativa apresentada pelo autor do PLC 004/2026.

Primeiramente, cabe aqui destacar que a matéria relacionada à organização administrativa de competência exclusiva do Prefeito Municipal encontra consonância com o princípio da independência que deve vigorar entre os Poderes da República, consignado na expressão do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nessa direção, tem-se que a matéria relativa à criação e extinção de cargo, função ou emprego, fixação de sua remuneração e organização dos serviços e atribuições possuem por premissa o regramento basilar dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros implícitos na Carta Constitucional.

O PLC em estudo visa à inserção no texto normativo da LC n.º 094/2017 das alterações de nomenclaturas, estruturas e atribuições das seguintes secretarias municipais: i) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; ii) Secretaria Municipal de Meio Ambiente; iii) Secretaria Municipal de Agropecuária; e iv) Secretaria Municipal de Planejamento.

Conseqüentemente, as secretarias desmembradas também passaram a figurar com nova nomenclatura, excepcionando somente quanto à Secretaria de Planejamento que conserva sua denominação.

Aqui cabe destaque para o fato de que a proposição em epígrafe não está criando estrutura e sim readequando as secretarias que menciona de acordo com as alterações já realizadas por força das Leis Complementares n.º 184 e n.º 186, ambas de 2025.

2.3. O PLC n.º 004/2026

A proposição traz doze dispositivos que se referem a artigos, ainda que numerados de forma equivocada.

São as seguintes disposições:



- artigo 1º - alteração da nomenclatura das Secretarias Municipais de Cultura e Turismo; Meio Ambiente, Agropecuária, bem como inserção da Secretaria Municipal de Planejamento, conforme nova redação dada às alíneas “f”, “g”, “j” e “k” do artigo 12 da LC 94/2017;
- artigo 2º - reorganização das atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – nova redação dada ao artigo 19 da LC 94/2017;
- artigo 3º - estabelece a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – nova redação dada ao artigo 20 da LC 94/2017;
- artigo 4º - reorganização dos Conselhos da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – nova redação dada ao artigo 21 da LC 94/2017;
- artigo 5º - reorganização das atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – nova redação dada ao artigo 48 da LC 94/2017;
- artigo 6º - estabelecimento da estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – nova redação dada ao artigo 49 da LC 94/2017;
- artigo 7º - reorganização os Conselhos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Agropecuária – nova redação dada ao artigo 50 da LC 94/2017;
- artigo 8º - readequação das atribuições da Secretaria Municipal de Agropecuária – inserção do artigo 50-A - LC 94/2017;
- artigo 9º - readequação da estrutura da Secretaria Municipal de Agropecuária – inserção do artigo 50-B - LC 94/2017;
- artigo 10 – organização das atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento – inserção do artigo 50-C - LC 94/2017;
- artigo 11 (referência, de forma repetida e equivocada, a dispositivo já existente - art. 9º do PLC 004/2026) – organização da estrutura da Secretaria de Planejamento – inserção do artigo 50-D - LC 94/2017;
- artigo 12 (referência, de forma repetida e equivocada, a dispositivo já existente - art. 5º do PLC 004/2026) – cláusula de revogação e vigência.

2.4. Análise da técnica legislativa

A estrutura textual da lei, segundo delineamento estabelecido pela Lei Complementar n.º 95, de 26-2-1998⁴, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deve observar a forma da expressão dos dispositivos no ato normativo no que se refere ao desdobramento do artigo em incisos e estes em alíneas, bem como em relação à numeração cardinal a partir do artigo dez.

Conforme se observa pela dicção do artigo 3º do PLC 004/2026, que dá nova redação ao artigo 20 da LC 94/2017, a estrutura carece de adequação, ensejando a eliminação repetitiva no inciso I, devendo ser as alíneas apresentadas na forma de incisos.

Quanto à numeração dos dispositivos, os três últimos artigos devem ser reenumerados, observando-se a ordem numérica, tendo em vista o equívoco na repetição desordenada de números de dispositivos.

Essa alteração deverá se alinhar à forma redacional quanto à articulação dos dispositivos, devendo a unidade básica “artigo” se expressar em numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 95/1998. Nesse sentido, segue reprodução do citado dispositivo:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida **de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (Destacado).**

A modificação sugerida reproduz a técnica legislativa consiste na redação de ato normativo à luz da Lei Complementar n.º 95/1998, regulamentada pelo Decreto n.º 12.002/2024⁵. Portanto a matéria possui jaez constitucional e delinea didaticamente o procedimento de criação e alteração do ato normativo, com orientações que se dirigem à clareza, precisão e ordem lógica que devem estar presentes no texto normativo.

Assim, necessária se faz a correção quanto à referência correta ao artigo 10 e a renumeração dos artigos que se seguem do PLC n.º 004/2026, na forma de numeração cardinal.

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12002.htm



Por fim, alerta-se para a referência expressa da lei a ser revogada, devendo ser inserido no artigo correspondente da proposição o número do ato normativo que se pretende revogar.

Essa ponderação deve-se ao comando expresso no artigo 9º da Lei Complementar n.º 95/1998 que traz a previsão de que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Consultoria manifesta pela **admissibilidade** da proposição em epígrafe, a considerar o aspecto formal, a levar em conta a competência de iniciativa, e o aspecto material, encontrando-se o PLC 004/2026 legal e constitucional, não havendo óbice ao regular trâmite do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, **recomenda-se** a adequação da numeração dos artigos, a ordem dos artigos e a indicação expressa de dispositivos ou normas que se pretende revogar, conforme explicitado em item antecedente desta peça consultiva.

É o parecer.

Belo Horizonte – MG, 7 de maio de 2026.

ADELSON BARBOSA DAMASCENO

OAB/MG n.º 131.107

AMANDA LUIZA COSTA PAULA

OAB/MG n.º 172.400

JEFERSON GONÇALVES FERREIRA

OAB/MG n.º 175.729

MICHELE ROCHA CORTES HAZAR

OAB/MG n.º 139.215

ROSEMARY M. M. F. LOPES

OAB/MG n.º 82.690

DA